



Número: **5006575-82.2025.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Unidade Jurisdicional - JESP - 4º JD Contagem**

Última distribuição : **10/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 31.878,00**

Assuntos: **Despesas Condominiais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME (AUTOR)	
	PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (ADVOGADO)
HELBERTH ALVES DA CUNHA (RÉU/RÉ)	
	SUELEM VIEIRA RAPOSO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10497349666	11/08/2025 19:01	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Contagem / 2ª Unidade Jurisdicional - JESP - 4º JD Contagem

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Beatriz, Contagem - MG - CEP: 32010-375

AUTOS Nº: 5006575-82.2025.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais]

AUTORA: ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

RÉU: HELBERTH ALVES DA CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de ação cominatória cumulada com reparação de danos ajuizada por ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA. - ME contra HELBERTH ALVES DA CUNHA, ambos qualificados nos autos. Alegou a parte autora, em suma, que recebeu do réu reclamação id. 206970727 na plataforma “Reclame Aqui”. Aduziu que na reclamação, o réu realizou ofensa e proferiu declarações de cunho difamatório e calunioso ao mencionar que o autor “só quer extorquir e ameaçar com processos extrajudiciais”. Sustentou que teve sua honra objetiva lesada pelas ofensas proferidas em uma plataforma virtual que é diariamente acessada por milhões de usuários. Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para que seja removido o conteúdo ofensivo e que o réu se abstenha de realizar novas ofensas. Pleiteou, ao final, a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (doc. n. 10390094888).

O réu apresentou contestação (doc. 10424219915), em que afirmou que em sua reclamação na plataforma “Reclame aqui”, limitou-se a exercer o direito de manifestação garantido no



artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição da República, na medida em que relatou sua insatisfação com os serviços prestados pela parte autora. Aduziu que manifestações dos consumidores em sites de reclamação não configuram dano moral, salvo se comprovada existência de difamação deliberada e inveracidade das informações. Sustentou que o demandante não demonstrou nenhuma ofensa, calúnia ou inveracidade na reclamação feita. Informou ter ciência de suas dívidas condominiais e que há intenção de adimplir com suas obrigações, mas a parte autora não aceitou propostas de parcelamentos e outras tentativas de negociações extrajudiciais. Defendeu a inexistência de dano moral e impugnou o valor da compensação pretendida. Pleiteou, ao final, a improcedência dos pedidos.

É a suma da controvérsia.

Cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, na medida em que não é necessária, tampouco foi requerida a produção de outras provas.

Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos de constituição e de validade do processo, bem como as condições da ação.

Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito nem vislumbro nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo, pois, ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais em decorrência de lesão a direito da personalidade, na vertente da honra objetiva da pessoa jurídica, além da condenação do réu à obrigação de excluir a publicação *on-line*.

Deve ser analisada, inicialmente, a responsabilidade do réu.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV), e a liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX), ao passo que a Lei n. 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), reforça tais garantias em seu art. 3º, inciso I. Essa imunidade, contudo, não é absoluta, o que equivale a dizer que cidadãos e, no caso específico dos autos, consumidores em geral podem vir a responder pelos excessos que cometerem quando abusarem do direito que lhes é conferido (art. 187 do CC).

Tendo isso em vista, a controvérsia dos autos não pode ser examinada apenas sob a ótica da ofensa à honra objetiva da parte autora no exercício de sua atividade empresarial, direito igualmente protegido pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso X. O cerne do litígio reside em aferir se o réu cometeu excesso, se abusou do direito que lhe é conferido pela legislação em vigor, na medida em que o abuso de direito foi qualificado pelo legislador como ato ilícito (art. 187 do CC) e pode ensejar o dever de reparar danos que dele decorram.

A definição do abuso desse direito, no que concerne à liberdade de expressão, ainda não foi realizada de forma integral por doutrina e jurisprudência. Há casos em que o abuso se configura nitidamente e outros em que se afigura legítimo o emprego de expressões que podem até ser tidas como injuriosas, mas que não atraem a responsabilidade civil dos autores do discurso.

Nesse quadro, adoto como diretriz interpretativa para o exame da responsabilidade civil do réu a existência ou não de ataque pessoal divorciado da realidade e da prática comercial da autora.

No caso dos autos, o réu afirmou que o autor “[...] só querem extorquir os clientes e ameaçar com processos extrajudiciais...”. Afirmou, ainda, que “[...] isso é agiotagem...”.



Nesse cenário, é possível entrever a intenção deliberada do réu de ofender a honra objetiva da empresa autora. As falas externalizadas pelo réu não possuem somente a finalidade precípua de demonstrar a sua insatisfação com o serviço prestado pela autora. Pelo contrário, é possível vislumbrar que lhe foi imputado falsamente fato criminoso (art. 158 e 147 do Código Penal, e artigo 4º da Lei nº 1.521/51), de modo que foram ultrapassados os limites ínsitos à liberdade de expressão.

Vale ressaltar que o comentário tecido pelo réu é relacionado a inadimplemento incontroverso de sua parte. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer imposição legal que obrigue o credor a aceitar renegociação da dívida ou a firmar acordos de parcelamento com o devedor. A simples recusa do credor em negociar a dívida não tem o condão de classificá-lo como alguém que pratica extorsão, ameaça ou agiotagem.

Nesse contexto, é possível concluir pelo cometimento de abuso de direito pelo réu (ato ilícito).

Evidenciada a ilicitude da publicação promovida pelo réu, deve ser acolhido o pedido inicial, para que esteseja condenado a excluir a publicação em tela.

No que concerne ao pedido de condenação do réu ao pagamento de compensação por dano moral, ante a ilicitude da conduta do demandado, é possível divisar, ainda, a efetiva ocorrência de danos morais suportados pela parte autora em função da publicação de alegações falsas na rede mundial de computadores. Reputo necessário, nesse passo, aclarar o *conceito jurídico* de danos morais.

Ao contrário do que se sustenta com frequência nos meios acadêmico e forense, o dano moral não é conceituado pela existência de dor, de sofrimento ou de trauma psíquico, que podem ser seus eventuais efeitos, mas não são seus elementos conceituais, até mesmo porque pode haver dano moral sem que se verifiquem os referidos sintomas, como no caso de abuso sexual cometido contra vítima em estado de coma. Com propriedade, acentua Anderson Schreiber em sua tese de doutorado publicada pela editora Atlas:

A verdade, no entanto, é que a dor não define, nem configura elemento hábil à definição ontológica do dano moral. Como já demonstrado, trata-se de uma mera consequência, eventual, da lesão à personalidade e que, por isso mesmo, mostra-se irrelevante à sua configuração. (**Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 3. ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 202).

Na mesma linha, asseverou Maria Celina Bodin de Moraes em sua tese de cátedra:

“Como já foi ressaltado, afirmar que o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras da tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis. Além disso, ao definir o dano moral por meio da noção de sentimento humano,



isto é, utilizando-se os termos ‘dor’, ‘espanto’, ‘emoção’, ‘vergonha’, ‘aflição espiritual’, ‘desgosto’, ‘injúria física ou moral’, em geral qualquer sensação dolorosa experimentada pela pessoa, confunde-se o dano com a sua (eventual) consequência.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 4. tir., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130-131).

Melhor sorte não socorre à corrente que sustenta que o dano moral decorre de lesão à dignidade humana, conforme ensina Anderson Schreiber:

Se, por um lado, a seleção dos interesses mercedores de tutela não pode, especialmente no que diz respeito às lesões da personalidade, ser guiada por categorias rígidas pré-estipuladas pelo legislador, claro está que tampouco pode tal seleção operar-se à luz da simples referência nominal ao valor constitucional da dignidade humana. O caráter extremamente aberto do comando da tutela da personalidade, como incorporado, hoje, pela maioria das Constituições, afasta uma utilidade concreta definitiva que pudesse se lhe atribuir como critério selecionador dos danos ressarcíveis. Antes: é justamente pela fluidez da noção de dignidade humana que a necessidade de seleção se faz tão imperativa. (...) A alusão descomprometida à dignidade humana periga resultar, ao contrário, na banalização justamente daquilo que mais se pretende proteger, de forma semelhante ao que começa a ocorrer no direito brasileiro com a boa-fé objetiva. Necessário se faz, de fato, operar de forma mais específica na seleção dos interesses mercedores de tutela, sob pena de deixar portas abertas ao que já se denominou, de forma algo enfática, “a praga dos danos bagatelares”, que “ameaçam poluir a vocação constitucional de ressarcimento do dano à pessoa.” (*Op. cit.*, p. 124. Grifei).

Do ponto de vista jurídico, o dano moral deve ser conceituado pela efetiva ocorrência de lesão a um ou mais direitos da personalidade:

“a melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira (TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Este estudo tem por fito desenvolver argumentos, que me parecem convincentes, no sentido de concluírem com uma tese: não há outras hipóteses de danos morais além das violações aos direitos da personalidade[...] A rica casuística que tem desembocado nos tribunais permite o reenvio de todos os casos de danos morais aos tipos de direitos da personalidade. [...] Fora dos direitos da personalidade são apenas cogitáveis os danos materiais.(LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jurídica**, n. 284, v. 49, Porto Alegre, junho de 2001, p. 16-17. Grifei).

Dano moral é [...] o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzido por outrem. (GOMES, Orlando. **Obrigações**. 11ª ed., Rio de Janeiro: 1996, p. 271. Grifei).

O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula



geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte da Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana). (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. cit.*, p. 132-133. Grifei)

Trata-se de orientação que encontra amparo no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, que assim dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assegurou o constituinte a reparação por dano moral em caso de lesão à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, todos exemplos de direitos da personalidade. O rol, como se sabe, não é taxativo, na medida em que comporta ampliação. Orlando Gomes arrola, como exemplos de direitos da personalidade, além daqueles já referidos, o direito à vida, o direito sobre o próprio corpo, o direito ao nome e o direito à liberdade (**Introdução ao Direito Civil**, 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 153).

Essa pequena digressão revela que o dano moral foi historicamente concebido para a tutela dos direitos da personalidade da pessoa humana. Contudo, essa proteção tem sido estendida às pessoas jurídicas. Embora tenha reservas em relação a essa ampliação (crítico, também, SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 92-95, com interessante proposta alternativa, fundada em uma releitura do art. 953, parágrafo único, do Código Civil), fato é que ela é consagrada pela jurisprudência (súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”) e foi acolhida no artigo 52 do Código Civil, que dispõe que se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Assim, tendo em vista a consagração da possibilidade de ofensa moral às pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro, verifico que a situação descortinada na petição inicial ocasionou lesão à reputação da parte autora, pois a veiculação pública de alegações falsas relativas ao cometimento de crimes permite que outros consumidores concluam que a autora não atua com correção em suas interações com consumidores, além de dar margem a que o negócio da parte autora seja visto como fraudulento, qualidade desabonadora e prejudicial. Destarte, houve lesão à dimensão objetiva da honra, tutelada pelo ordenamento jurídico (Constituição da República, artigo 5º, inciso X; Código Civil, artigos 12 e 20; Código Penal, artigos 138 e 139).

Preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexa causal), deve o réu ser condenado ao pagamento de compensação por dano moral.

Muito se discute sobre os critérios que devem ser considerados pelo juiz para o arbitramento da compensação por danos morais.

Como ressalta a melhor doutrina, os danos morais não são devidos como forma de punir o fornecedor. Confira-se a lição autorizada de Maria Celina Bodin de Moraes, professora titular de Direito Civil da Universidade Estadual do Rio de Janeiro:

Adianta-se que o novo Código Civil, em nenhuma de suas numerosas disposições sobre a responsabilidade civil contempla o caráter punitivo. Mais importante parece ser o fato de que, quando se teve a melhor oportunidade para tanto, isto é, no âmbito da proteção ao consumidor, cujo correspondente americano é a *tortius*



liability, em que os *punitive damages* alcançaram o sucesso e a fama, a opção brasileira foi no sentido de não se adotar o caráter punitivo na reparação do dano. Do Código de Defesa do Consumidor, ele foi excluído pelo veto presidencial. O artigo que o contemplava dispunha o seguinte: “Art. 16. Se comprovada a alta periculosidade do produto ou serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, *será devida multa civil* de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional – BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, *na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e a proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.*” (grifou-se). Nas razões do veto, se disse: “O art. 12 e outras normas já dispõem de modo cabal sobre a reparação do dano sofrido pelo consumidor. Os dispositivos ora vetados criam a figura da multa civil, sempre de valor expressivo, sem que sejam definidas a sua destinação e validade”. (*Op. cit.*, p. 217-218, nota 427. Grifei).

Desse modo, não é tecnicamente adequado arbitrar o valor da compensação devida em função de danos morais com o escopo de punir o ofensor.

O parâmetro do direito positivo é a extensão do dano, conforme a dicção do artigo 944 do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano.”

No caso dos autos, não demonstrou a parte autora repercussão extraordinária do dano em sua esfera jurídica. Nessa linha de raciocínio, considerando que a reparação dos danos não pode ser fonte de enriquecimento indevido, vedado pela ordem jurídica em vigor (artigos 884 a 886 do Código Civil), e tendo em vista que não houve repercussão extraordinária do dano na esfera jurídica da parte autora (aplicação do comando do artigo 944 do Código Civil), reputo razoável a condenação da parteré ao pagamento de compensação a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois milreais).

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos iniciais** para condenar a parte réa a excluir a publicação de id. 10388917351 - Pág. 2, mantida no sítio eletrônico “Reclame Aqui”, no prazo de quinze dias, sob pena de multa em caso de descumprimento, a ser oportunamente fixada, e a pagar à autora a quantia de **R\$ 2.000,00**, a título de compensação por danos morais, com acréscimo de atualização monetária de acordo com o IPCA, a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ), além de juros de mora, calculados segundo a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária referido, a contar da data do evento danoso (art. 398 do Código Civil), isto é, 11.01.2025, por se tratar de responsabilidade de origem extracontratual.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099, de 1995.

P.R.I.C.

Contagem, data da assinatura eletrônica.

RONAN DE OLIVEIRA ROCHA



Juiz de Direito

